



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA **PROJETO DE LEI Nº 031/2020**

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI dos imóveis do Programa "Minha casa minha vida" e do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no município de Guaçuí e dá outras providências.

A finalidade do presente Projeto de Lei é a de garantir a efetividade do direito de moradia do cidadão guacuiense, reduzindo, assim, a desigualdade social tão presente nos municípios brasileiros.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 928.902, estabeleceu que imóveis financiados pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), da Caixa Econômica Federal, têm imunidade tributária e não pagam IPTU.

Por analogia, diante do mesmo tipo de programa habitacional, voltado para a mesma finalidade, o Projeto inclui o Programa "Minha Casa, Minha Vida", visando atender os seus beneficiários.

Ante o exposto, estamos propondo ao presente projeto, razão pela qual, esperamos que os nobres Edis, ao apreciar este Projeto de Lei, votem favoravelmente à sua aprovação.

Atenciosamente.

WANDERLEY DE MORAES FARIA
-Autor-



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI dos imóveis do Programa "Minha casa minha vida" e do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no município de Guaçuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Guaçuí a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos imóveis do programa "Minha casa, minha vida" e do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

§1º- As unidades habitacionais de uso residencial, produzidas no âmbito municipal de Políticas de Habitação, oriunda de Programas Habitacionais de Interesse Social destinado à população que faça jus aos Programas federais em tela.

§2º- A isenção de que tratará este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, de acordo com o financiamento de cada beneficiado.

§3º- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, enquanto não quitarem o débito integralmente.

Art. 2º- O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do Programa "Minha Casa, Minha Vida" ou do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º- A concessão do benefício fica condicionada ao envio, pelos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Habitação ou pelos Programas Habitacionais Municipal de interesse social ao órgão fazendário competente para lançamento dos impostos, das informações



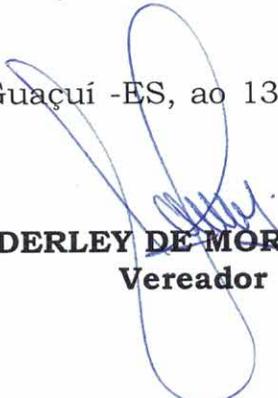
Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

relativas aos imóveis que atendam as condições para enquadramento nos programas habitacionais a que alude o § 1º do art. 1º.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí -ES, ao 13º (décimo terceiro) dia do mês de julho de 2020.


WANDERLEY DE MORAES FARIA
Vereador